



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DE TRABALHO DE JUÍNA
ATSum 0000521-60.2022.5.23.0081
RECLAMANTE: ELI CARLOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CRISTIANO A. BIANCO - EIRELI E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 28 de março de 2023, na sala de sessões da MM. VARA DE TRABALHO DE JUÍNA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ADRIANO ROMERO DA SILVA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000521-60.2022.5.23.0081, supramencionada.

Às 08:29, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ELI CARLOS DE OLIVEIRA, pessoalmente, acompanhado de seu advogado, Dr. PEDRO OSMAR BIZARELLO KROLOW, OAB 28963 /O/MT.

Ausente a parte ré CRISTIANO A. BIANCO - EIRELI.

Ausente a parte ré RAFAEL APARECIDO BIANCO.

Ao início da sessão, em que pese os réus não tenham comparecido, este magistrado explicou para o autor e seu patrono que um dos reclamados não tinha sido notificado (uma vez que apenas o réu Rafael tinha sido notificado), em virtude da situação das estradas para Juruena/MT, partindo daqui de Juína/MT, sendo, inclusive, de conhecimento público após as matérias jornalísticas veiculadas pela TV Globo, questionando se havia algum interesse em celebrar algum acordo com o réu notificado, pois, caso houvesse, este magistrado contataria tal pessoa pelo celular consignado na certidão do Oficial de Justiça.

Concordando o autor com tal possibilidade, este magistrado tentou por diversas vezes contatar o réu Rafael pelo celular e por chamada de vídeo, sem, contudo, que a ligação fosse completada, haja vista a má qualidade da internet.

Todavia, como todo mato-grossense não desiste nunca, inclusive nesse Noroeste continental em que as dificuldades de acesso são imensas, esta autoridade passou a negociar o acordo por meio de diálogo pelo WhatsApp com o reclamado Rafael, após o quê, resolveram as partes comporem-se como segue abaixo.

Antes ainda de finalizar o acordo, o senhor Rafael afirmou que estava atuando como preposto do seu irmão e que tanto ele como o seu irmão estavam assumindo o acordo abaixo;

CONCILIAÇÃO:

CRISTIANO A. BIANCO - EIRELI e RAFAEL APARECIDO BIANCO pagarão à parte autora a quantia líquida de R\$12.000,00, em doze parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/04/2023.

2ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/05/2023.

3ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 12/06/2023.

4ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/07/2023.

5ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/08/2023.

6ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 11/09/2023.

7ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/10/2023.

8ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/11/2023.

9ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 11/12/2023.

10ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/01/2024.

11ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 12/02/2024.

12ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 11/03/2024.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta do patrono do autor, agência 0001, conta corrente n. 16769322-5, Banco 290 - PagSeguro Internet S.A, de titularidade do Dr. **Pedro Osmar Bizarello Krolow, OAB 28963/O/MT**, CPF 870.654.601-34, **CHAVE PIX: CPF 870.654.601-34**.

Pela avença levada a efeito, o autor dá ampla e total quitação pelos pleitos deduzidos na ação, assim como em relação ao extinto contrato de trabalho, ficando ciente de que mais nada poderá pleitear em relação ao vínculo de emprego mantido junto ao réu.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 100% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

Declaram as partes, sob as penas da lei, que o valor do acordo se refere a parcela de FGTS (R\$3.200,00), multa de 40% do FGTS (R\$3.800,00), multa do art. 467 da CLT (R\$2.500,00) e multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$2.500,00), na forma do Artigo 515, § 2º do CPC/2015, não havendo falar sobre incidência de contribuições previdenciárias.

HOMOLOGO O ACORDO.

Custas pela parte autora no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria TRT 02 /2015 SECOR.

O autor deverá comunicar eventual descumprimento no prazo de 10 dias contados da parcela vencida, sob pena de se pressupor que ocorreu a quitação total da obrigação assumida.

Remetam-se os autos à fase de execução, com posterior sobrestamento e registro do prazo do acordo no GIGS.

Cumprido integralmente o acordo e/ou decorrido o prazo para o autor alegar o seu descumprimento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, sem necessidade de posterior intimação das partes para interposição de recurso.

Após a sentença de extinção, revisem-se os autos e, não havendo pendências, remetam-nos ao arquivo definitivo com os registros de praxe.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 09h56min.

ADRIANO ROMERO DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ZENILDA SOUZA SILVA, Secretário(a) de Audiência.*